



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.778 - DF (2017/0237197-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FEDERACAO NACIONAL TRABALHADORES INDUSTRIAS URBANAS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
ADVOGADOS : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA - DF016957
ALEXANDRE SIMOES LINDOSO - DF0012067
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Ministro de Estado de Minas e Energia, alegando que, por meio da Portaria n. 254, de 30/6/2017, voltada para o aprimoramento do marco legal do setor elétrico, foi divulgada nota técnica para o fim de disponibilidade para Consulta Pública no prazo de 30 dias. Neste Tribunal, a liminar pleiteada foi indeferida.

II - O mandado de segurança pressupõe a caracterização do direito líquido e certo, de plano, sem necessidade de dilação probatória.

III - A seu turno, a teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em via de mandado de segurança pressupõe a demonstração, também de plano, da relevância do direito e da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida caso concedida apenas ao final.

IV - Cumpre salientar que o pedido mandamental desdobra-se em duas vertentes, a saber: " [...] seja reaberta a Consulta Pública n. 33/MME, permitindo a fluência do prazo de 60 dias postulado administrativamente pela impetrante [...] ou, alternativamente, que a Autoridade Coatora [...] apresente justificativa fundamentada das razões de fato e de direito que importem na negativa da prorrogação."

V - No que diz respeito ao primeiro tópico da pretensão, percebe-se que o mandado de segurança não é a ação apropriada para essa discussão, por demandar a dilação probatória.

VI - Veja-se que a impetrante colacionou tantos documentos aos autos a título de fundamentar seu inconformismo, totalizando 4.462 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e duas) páginas, situação que, por si só, demonstra a necessidade de dilação probatória mais aprofundada e incompatível com o procedimento da ação mandamental.

VII - Sob análise do segundo tópico, ainda que se possa argumentar que a impetração teria como objeto ato omissivo da autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrada, do que consta dos autos, a impetrante aguardou o último dia do prazo para a formulação da consulta para pleitear sua extensão, bem como a impetração mandamental ocorreu aproximadamente 45 dias após, ou seja, já se passaram praticamente dois meses do término do respectivo prazo.

VIII - Não se mostra evidente, em exame preliminar, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, muito menos para determinar à autoridade impetrada que prorrogue prazo já extinto.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 28 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.778 - DF (2017/0237197-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A Federação Nacional dos Urbanitários – FNU-CUT impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Ministro de Estado de Minas e Energia, alegando que, por meio da Portaria n. 254, de 30/6/2017, voltada para o aprimoramento do marco legal do setor elétrico, foi divulgada a Nota Técnica n. 5/2017/AEREG/SE para o fim de disponibilidade para Consulta Pública (n. 33/MME) no prazo de 30 dias.

A impetrante alega que o tema é bastante complexo e que muitas alterações serão promovidas no intuito de ampliação da participação privada por meio da abertura de mercado livre de energia, sendo que o prazo de 30 dias foi por demais exíguo, o que motivou o pedido de extensão por parte da impetrante, sem que a autoridade coatora, até então, tivesse apresentado qualquer manifestação a respeito.

Afirma que tal prazo já se acha encerrado e, de forma liminar, requer (fl. 10):

Em vista do exposto, requer a Impetrante seja deferida a liminar *inaudita altera pars*, para que a Autoridade Coatora seja compelida a reabrir a Consulta Pública nº 33/MME, permitindo a fluência do prazo de 60 (sessenta) dias postulado, de modo a que possa ofertar sua contribuição no processo de alteração do marco regulatório do setor elétrico. Ou que minimamente, supra a omissão em responder, em tempo razoável, a petição administrativa a ela dirigida fundamentando as razões que, ainda que não se deseje nem democraticamente seja razoável, a levem a indeferir o pedido de prorrogação da consulta pública.

A impetrante juntou documentos (fls. 733-4.462).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, à míngua dos requisitos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.778 - DF (2017/0237197-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O mandado de segurança pressupõe a caracterização do direito líquido e certo, de plano, sem necessidade de dilação probatória.

A seu turno, a teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em via de mandado de segurança pressupõe a demonstração, também de plano, da relevância do direito e da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida caso concedida apenas ao final.

Inicialmente, cumpre salientar que o pedido mandamental desdobra-se em duas vertentes, a saber:

[..] seja reaberta a Consulta Pública nº 33/MME, permitindo a fluência do prazo de 60 (sessenta) dias postulado administrativamente pela impetrante [...] ou, alternativamente, que a Autoridade Coatora [...] apresente justificativa fundamentada das razões de fato e de direito que importem na negativa da prorrogação.

No que diz respeito ao primeiro tópico da pretensão, percebe-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança não é a ação apropriada para essa discussão, por demandar a dilação probatória.

Veja-se que a impetrante colacionou tantos documentos aos autos a título de fundamentar seu inconformismo, totalizando 4.462 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e duas) páginas, situação que, por si só, demonstra a necessidade de dilação probatória mais aprofundada e incompatível com o procedimento da ação mandamental.

Por outro lado, sob análise do segundo tópico, ainda que se possa argumentar que a impetração teria como objeto ato omissivo da autoridade impetrada, do que consta dos autos, a impetrante aguardou o último dia do prazo para a formulação da consulta para pleitear sua extensão, bem como a impetração mandamental ocorreu aproximadamente 45 dias após, ou seja, já se passaram praticamente dois meses do término do respectivo prazo.

Desse modo, não se mostra evidente, em exame preliminar, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, muito menos para determinar à autoridade impetrada que prorrogue prazo já extinto.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0237197-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no MS 23.778 / DF**

PAUTA: 28/08/2019

JULGADO: 28/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCKE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FEDERACAO NACIONAL TRABALHADORES INDUSTRIAS URBANAS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
ADVOGADOS : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA - DF016957
ALEXANDRE SIMOES LINDOSO - DF0012067
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERACAO NACIONAL TRABALHADORES INDUSTRIAS URBANAS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
ADVOGADOS : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA - DF016957
ALEXANDRE SIMOES LINDOSO - DF0012067
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.